ACO-UTR-625/2024

Processo - TC/000850/2010

Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão da 338ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 30/10/2019 – Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Leste e Coopermund Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Transportes – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contato 07/2009-CRS.Leste (TA 06/2010-CRS.Leste), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível e quilometragem livre para atendimento das necessidades das unidades e do gabinete da Coordenadoria, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SMS. Serviços de transporte com veículos. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do presente recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão prolatada, em sede da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 23/05/2024 09:50:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/06/2024 15:28:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.850/2010

Egrégio Plenário

Em julgamento o recurso *ex officio*, contra a Decisão prolatada na 338ª Sessão Ordinária (30.10.2019) da Segunda Câmara (peça 12), sob relatoria de Conselheiro Maurício Faria, tendo participado do julgamento Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, cujo teor segue transcrito:

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 07/2009-CRS.Leste, no período analisado, em virtude da ausência de seguro de quase metade dos veículos objeto do contrato, além da não constatação da existência de assistência 24 horas, em desatendimento às exigências das subcláusulas 1.2.4 e 1.2.7 do contrato, não tendo a Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Leste tomado as devidas providências no sentido de regularização da execução contratual e/ou aplicação das penalidades cabíveis.

DECIDEM, entretanto, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos, diante da ausência de notícia de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé por parte dos envolvidos.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão aos interessados, arquivando-se, após, estes autos.

Devidamente oficiados, os interessados deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para eventual oferecimento de recurso.

Registre-se que a Coordenadora da CRSL, Nilza Maria Piassi Bertelli, e a gestora do contrato à época, Maria Stela Miadaíra de Almeida, apresentaram esclarecimentos (peças 24 e 28), onde declararam ciência da Decisão proferida e informaram que estão adotando as orientações emanadas do controle externo e gestão, no sentido de aperfeiçoar os trabalhos incumbidos, promovendo a eficiência e legalidade.

A Secretaria Geral (peça 31) certificou que o presente processo foi redistribuído nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, retornando à análise da Auditoria, por determinação do Relator nessa fase processual (peça 33), para manifestação em razão de recurso "*ex officio*".

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria IV, cuja conclusão foi a seguinte (peça 35):

"Considerando que a SMS e a Coopermund deixaram o prazo recursal transcorrer in albis, que a Coordenadora da CRSL, Nilza Maria Piassi Bertelli, e a gestora do contrato à época, Maria Stela Miadaíra de Almeida, apresentaram nas peças acrescidas a ciência da Decisão proferida, e que as irregularidades detectadas no acompanhamento do contrato têm natureza fática, resultam mantidas as irregularidades consideradas na Decisão à peça 12."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 37) opinou pelo conhecimento do recurso *ex officio* e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a Decisão (peça 12).

O Assessor Subchefe de Controle Externo Substituto (peça 38), como identificou que a responsável indicada no Relatório da Auditoria, Sra. Sônia Antonini Barbosa, não havia sido intimada da decisão, sugeriu que fosse instada a se manifestar; registre-se que, devidamente intimada, deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 48) requereu que seja apreciado e provido o recurso em exame neste momento processual.

A Secretaria Geral (peças 50 e 51), preliminarmente, entendeu pela admissibilidade do recurso *ex officio*, uma vez que regimental.

No mérito, com abono do Senhor Secretário Geral, não foi constatado qualquer elemento apto a alterar o teor da Decisão, concluindo pela sua manutenção, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o reexame necessário da Decisão prolatada na 338ª Sessão Ordinária (30.10.2019) da Segunda Câmara, que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 07/2009-CRS.Leste, no período analisado, em virtude da ausência de seguro de quase metade dos veículos objeto do contrato, além da não constatação da existência de assistência 24 horas, em desatendimento ao previsto no contrato, não tendo a Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Leste tomado as devidas providências no sentido de regularização da execução contratual e/ou aplicação das penalidades cabíveis, aceitando, entretanto, os efeitos financeiros produzidos, diante da ausência de notícia de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé por parte dos envolvidos.

2. Diante dos elementos de instrução dos autos, conheço do presente recurso *ex officio*, por regimental e, no mérito, nego-lhe provimento do reexame necessário, conforme pronunciamento dos Órgãos Técnico e Especializado, e da Secretaria Geral, mantendo-se a Decisão prolatada, em sede da Colenda Segunda Câmara deste E. Tribunal de Contas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.11.30 16:10:29 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/DCFP

TC 850/2010

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de transporte com veículos. 1. Ausência de seguro dos veículos. 2. Inexistência de assistência 24 horas. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEITOS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 942/2010 e 850/2010.

338ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000942/2010 e TC/000850/2010, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 07/2009-CRS. Leste, no período analisado, em virtude da ausência de seguro de quase metade dos veículos objeto do contrato, além da não constatação da existência de assistência 24 horas, em desatendimento às exigências das subcláusulas 1.2.4 e 1.2.7 do contrato, não tendo a Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Leste tomado as devidas providências no sentido de regularização da execução contratual e/ou aplicação das penalidades cabíveis.

DECIDEM, entretanto, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos, diante da ausência de notícia de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé por parte dos envolvidos.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão aos interessados, arquivando-se, após, estes autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento a análise do Pregão 021/2009 – CRS-Leste e do Contrato 07/2009 e Termo Aditivo 06/2010 (TC 942/2010), bem como o acompanhamento de sua execução (TC 850/2010) relativos à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte com veículos, com motorista e combustível e quilometragem livre, para atendimento das necessidades das unidades e gabinete da Coordenadoria Regional de Saúde Leste.

Na análise do Pregão 021/2009 – CRS-Leste e do Contrato 07/2009 e Termo Aditivo 06/2010, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela

(i) irregularidade do Pregão 021/2009 pela não publicação em jornal de grande circulação (infringência ao inciso II do artigo 8º do DM 46.662/05, ao inciso VII do artigo 4º do DM 43.406/03 e art. 17 e 18 da LM 13.278/02);

(ii) irregularidade do Contrato 001/2010 pela não disponibilização das informações no site da PMSP (infringência à LM 13.226/2001) e pelo não encaminhamento das informações pelo SERI (infringência à Instrução 01/02 e à Resolução 05/02), destacando, contudo, que tal infringência poderia ser relevada, diante do posicionamento do Pleno sobre a matéria (TCs 233.05-18 e 3.561.02-50);

(iii) regularidade do Termo Aditivo 06/2010.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou seu entendimento pela possibilidade de relevação das falhas relativas à não publicação do edital em jornal de grande circulação, na medida em que se constatou a ausência de prejuízo à competitividade ou ofensa ao princípio da publicidade, diante do grande interesse na obtenção do edital e ampla participação de licitantes no Certame, conforme Ata da Sessão Pública às fls. 168. Quanto à não disponibilização das informações no site da PMSP e o não encaminhamento das informações pelo SERI, ponderou serem falhas de cunho eminentemente formais, passíveis, portanto, de relevação.

Por outro lado, apontou a ausência dos documentos exigidos no ato da assinatura do Contrato, especificamente os elencados nos itens

11.2. e 11.2.1.1, da Cláusula Décima Primeira do Ajuste, concernentes à propriedade ou posse dos veículos.

Após a oitiva da Origem, a Auditoria voltou a se manifestar reiterando as conclusões pela irregularidade do Pregão 021/2009 e regularidade do Termo Aditivo 06/2010, retificando, contudo, sua decisão quanto ao Contrato 07/2009, concluindo pela sua regularidade, destacando, para tanto, a apresentação da documentação de propriedade dos veículos no TC 850/2010, que cuida do acompanhamento da execução contratual.

A Contratada, apesar de devidamente intimada, não apresentou manifestação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, entendeu que a documentação apresentada no TC 850/2010 não superava a falha apontada, na medida em que os certificados de propriedade, bem como as declarações de transferência de posse apresentavam datas posteriores (2010/2011) à contratação (26/10/2009), podendo ser consideradas somente para o período de vigência a que se referiam.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral manifestou-se pela regularidade do Pregão 021/2009 e irregularidade do Contrato 07/2009 e do Termo Aditivo 06/2010, por acessoriedade.

No que respeita ao Acompanhamento da Execução do Contrato 07/2009 (TC 850/2010), no período de outubro/2009 a março/2010, com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 234.140,38, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o mesmo estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes, apresentando, contudo, as seguintes ressalvas: (i) existência de 07 veículos cujas apólices de seguro não foram apresentadas; (ii) ausência de evidência de que os veículos possuíam assistência 24 horas.

Dessa forma, propôs a aprovação da execução contratual, destacando que a existência de veículos sem seguro e assistência 24 horas, em desacordo com as subcláusulas 1.2.4 e 1.2.7 do Contrato, ensejaria a aplicação da multa prevista na subcláusula 9.6.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo não remanescer questões jurídicas a merecer maior enfoque sobre o exame formal promovido pela Especializada, propôs a oitiva da Origem objetivando o fornecimento de seus esclarecimentos.

Diante das manifestações da Origem e dos responsáveis, a Auditoria ratificou seu posicionamento pela regularidade da execução contratual,

com as ressalvas apontadas, destacando a ausência de qualquer evidência de aplicação da multa prevista na subcláusula 9.6, conforme diligência realizada à Coordenadoria Regional de Saúde Leste em 05/10/2011.

A Contratada, apesar de intimada, não apresentou defesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, considerando não ter havido evidência de aplicação da multa prevista na subcláusula 9.6 do Contrato, pela falta dos documentos estabelecidos nas subcláusulas 1.2.4 e 1.2.7, manifestou-se pela impossibilidade de acolhimento da execução contratual naquele momento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual.

Por sua vez, a Secretaria Geral, anuindo com as conclusões da Assessoria de Controle Externo, pronunciou-se pelo não acolhimento da execução contratual.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Procedida a análise do Pregão 021/2009 – CRS-Leste, Contrato 07/2009 e Termo Aditivo 06/2010, remanesceram apenas os apontamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo relativos à ausência dos documentos de propriedade ou posse dos veículos exigidos no ato da assinatura do Contrato (itens 11.2 e 11.2.1., da Cláusula Décima Primeira).

Em relação a tais apontamentos, acompanho o entendimento da Especializada pela sua superação, em caráter de excepcionalidade, diante da apresentação da documentação de propriedade ou posse dos veículos no TC 850/2010 (fls. 92/183), que cuida do acompanhamento da execução contratual, posto que foram hábeis a demonstrar a situação de regularidade dos veículos, ainda que não tenham abrangido pequeno lapso de tempo inicial do Contrato no ano de 2009.

Os demais apontamentos (não disponibilização das informações no site da PMSP e não encaminhamento das informações pelo SERI) apresentam caráter eminentemente formal, incapazes de macular o Contrato, motivo pelo qual entendo pela possibilidade de sua relevação, o que da mesma forma se mostra quanto à não divulgação do edital em jornal de grande circulação, na medida em que restou comprovada a ausência de prejuízo à competitividade ou ofensa ao princípio da publicidade, diante do grande interesse na obtenção do edital e ampla participação de licitantes no Certame, conforme Ata da Sessão Pública juntada às fls. 168.

Dessa forma, julgo regular o Pregão 021/2009 – CRS-Leste e o Termo Aditivo 06/2010 e regular, em caráter excepcional, o Contrato 07/2009.

No que concerne ao acompanhamento da execução contratual (TC 850/2010), verificou-se a ausência de seguro de quase metade dos veículos objeto do Contrato, além da não constatação da existência de assistência 24 horas, em desatendimento as exigências das subcláusulas 1.2.4 e 1.2.7 do Contrato, não tendo a Origem tomado as devidas providências no sentido de regularização da execução contratual e/ou aplicação das penalidades cabíveis, o que impede o seu acolhimento no período analisado, porém, com a aceitação de seus efeitos financeiros, diante da ausência de notícia nos autos de prejuízo ao erário e dolo ou má-fé por parte dos envolvidos.

À vista do exposto, julgo regular o Pregão 021/2009 – CRS-Leste e o Termo Aditivo 06/2010, regular, em caráter excepcional, o Contrato 07/2009 e irregular a sua execução, no período analisado, com aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.